

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 570-38.2016.6.21.0064

Procedência: AMETISTA DO SUL - RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: GILMAR DA SILVA
SÉRGIO MOACIR COLUSSI

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 342-348) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 64ª Zona (fls. 335-337v), que julgou improcedente o pedido da representação eleitoral, ajuizada pelo MPE, que pretendia a aplicação aos ora recorridos das penas decorrentes da prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, e no art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Eis os termos da sentença recorrida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gilmar da Silva e de Sérgio Colussi, sustentando infração aos artigos 73, inciso VII e 74, caput, da Lei n 9.504/97. O representante afirmou que, no primeiro semestre do presente ano (ano eleitoral), o representado Gilmar da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Ametista do Sul, teria realizado despesas no valor de R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais) com publicidade institucional, extrapolando a média dos gastos com publicidade do primeiro semestre dos últimos três anos, o qual correspondeu a R\$ 3.189,33 (três mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Além disso, sustentou que as peças publicitárias, custeadas com dinheiro público, teriam visado à promoção pessoal do então Prefeito, candidato à reeleição, uma vez que ressaltam as "realizações" e "conquistas" obtidas durante o período em que o representado esteve a frente do Executivo municipal, bem como contestou a quantidade de exemplares produzidos, diante da população do Município. Ao final, requereu a procedência dos pedidos com a aplicação das sanções de multa, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade dos representados (fls. 02-06).

Notificados pessoalmente (fls. 217), os representados apresentaram defesa (fls. 218-235). Alegaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para a análise da matéria, uma vez que as condutas atribuídas aos representados foram praticadas fora do período eleitoral. No mérito, sustentaram: a) a inocorrência de extrapolação dos gastos com publicidade, os quais devem compreender as publicações oficiais e institucional em sentido estrito; b) a regularidade dos gastos com publicidade institucional, devendo ser considerados outros gastos com publicidade institucional (informativos radiofônicos, campanhas de interesse público, cobertura de eventos público, gastos com divulgação em sites da internet, etc.), bem como a necessidade de computar nos gastos os impactos inflacionários; c) da não caracterização do abuso de poder ou desvio de finalidade, uma vez que o encarte publicitário divulgava informações acerca do "consenso", do qual também participaram os adversários políticos dos representados; d) da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de eventuais sanções. Ao final, postulou a improcedência da ação ou, alternativamente, a aplicação da sanção de multa (fls. 218-235).

Réplica à fl. 313.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo representante e representados.

As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 324/325 e 327-334).

Vieram os autos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral:

O representado invoca a prefacial em epígrafe sob o argumento de que os fatos deduzidos na inicial ocorreram fora do período eleitoral. Todavia, na medida em que o representante defende que tais fatos se subsumem à previsão legal dos artigos 73, inciso VII e 74, caput, da Lei n 9.504/97, exsurge evidente a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente ação. Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

2.2. Mérito:

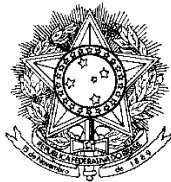
O Ministério Público sustenta que o Município de Ametista do Sul teria realizado, no primeiro semestre dos últimos anos, os seguintes gastos com publicidade institucional: em 2013: R\$ 4.183,33 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos); em 2014: R\$ 4.984,68 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); em 2015: R\$ 400,00 (quatrocentos reais); A média de tais gastos corresponde à importância de R\$ 3.189,33 (três mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

Outrossim, no primeiro semestre do presente ano, teriam sido despendidos R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais) com publicidade institucional no referido Município, ou seja, a quantia despendida foi em R\$ 2.340,67 (dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) superior à média verificada nos últimos três anos.

Contudo, a partir da análise dos documentos trazidos pelo Ministério Público, fls. 205-214, concluo que o autor da ação considera tão somente as despesas efetuadas pelo Município de Ametista do Sul com a empresa "JOR COMERCIAL FALIBUSKI & RIGO LTDA - ME", desconsiderando qualquer outro dispêndio com publicidade institucional que possa ter sido realizado pelo citado Município.

Segundo se infere dos documentos das fls. 258, 265, 269, 273, 274, 279, 291, 294, 297, 300, 305 e 308, todos juntados pelos representados, o Município de Ametista do Sul/RS realizou, no primeiro semestre dos últimos anos (o que inclui o ano eleitoral, conforme nota fiscal da fl. 308), outras despesas com publicidade institucional, além daquelas apontadas pelo Ministério Público.

A título de exemplo, a nota de empenho da fl. 258 demonstra que o Município de Ametista do Sul, em 28/06/2013, efetuou pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a empresa "ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A", referente à divulgação dos pontos turísticos do Município. Tal gasto, embora nitidamente relacionado à publicidade institucional, não foi computado pelo Ministério Público ao propor a presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua defesa (fls. 222-223), os representados afirmam que o Município de Ametista do Sul/RS, no primeiro semestre dos últimos quatro anos, realizou os seguintes gastos com publicidade institucional: em 2013: R\$ 5.383,33 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos); em 2014: R\$ 11.348,68 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos); em 2015: R\$ 6.190,00 (seis mil, cento e noventa reais). A média de tais gastos corresponde à importância de R\$ 7.640,67 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Já em 2016, alegam ter sido gastos R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).

Para comprovar suas alegações, os representados juntaram os documentos das fls. 253-309.

Por conseguinte, embora não se possa formar um juízo de certeza sobre quanto, efetivamente, o Município de Ametista do Sul gastou em publicidade institucional nos últimos anos (uma vez que podem ter havido outros gastos não mencionados nos autos), certo é que os valores apontados pelo Ministério Público Eleitoral não estão corretos, uma vez que restou demonstrada a existência de outros gastos desta espécie no período apontado.

Assim, não havendo prova suficiente da violação do art. 73, VII, da Lei das Eleições, mostra-se necessária a improcedência, quanto ao item, da pretensão ministerial.

Da mesma forma, também não ficou configurado o alegado abuso de autoridade pelos representados.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o representado Gilmar da Silva, na condição de Prefeito Municipal, ordenou a elaboração de dois mil encartes ("peças publicitárias"), pagos com dinheiro público, descrevendo as "realizações" e "conquistas" obtidas durante o período em que ele esteve a frente do Executivo municipal, com claro objetivo de promover-se pessoalmente.

Ao assim agir, teria o representado violado o disposto no art. 74 da Lei 9.504/97, que assim dispõe "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma".

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

O material publicitário é formado por aproximadamente 90 (noventa) fotografias, que demonstram pontos turísticos, atividades realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e bens pertencentes ao Município de Ametista do Sul/RS. Em nenhuma delas se constata a existência de divulgação da imagem pessoal dos representados, que possa configurar promoção pessoal.

Da mesma forma, as frases e expressões escritas no referido encarte limitam-se a descrever as ações e programas realizadas pelo Município de Ametista do Sul nos últimos anos. Não houve pedido de votos em favor dos representados ou mesmo qualquer menção as suas futuras candidaturas. Não houve, nem sequer, menção ao nome dos representados em tal material.

Assim, não há que se falar em violação ao art. 74 da Lei das Eleições. Nesse sentido:

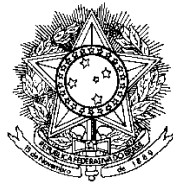
"[...] Representação. Conduta vedada. Eleição 2010. Lei nº 9.504/97, art. 73, I e II. Abuso do poder político. Descaracterização. Propaganda institucional. [...] A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. [...]" (Ac. de 26.11.2013 no REspe nº 504871, rel. Min. Dias toffoli)

"Eleições 2012. Recurso especial. AIJE. Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da CF. Não configuração. [...] A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. [...]" (Ac. de 3.12.2013 no REspe nº 44530, rel. Min. Luciana Lóssio)

A partir do depoimento das testemunhas Antônio Moacir Tonet, Claudiomir Capra e Ênio da Rosa evidencia-se que as eleições no Município de Ametista do Sul/RS tem se caracterizado pelo consenso político incluindo todos os partidos do Município, bem como que todas as agremiações partidárias participavam da Administração Pública mediante divisão das Secretarias municipais. As testemunhas afirmaram que o encarte divulgava os atos e obras realizadas por todas as Secretarias Municipais, inclusive aquelas conduzidas pelos partidos políticos adversários dos representados, no pleito deste ano.

Nesse contexto, não se evidencia que o material publicitário tivesse o condão de promoção pessoal dos representados.

Por fim, cabe registrar que a produção e divulgação do material publicitário ocorreu antes do período de três meses antecedentes à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data do pleito, não havendo qualquer violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gilmar da Silva e Sérgio Colussi.

Atendendo ao pedido formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, determino ao Cartório Eleitoral providencie cópia, digitalizada, do presente expediente e remeta (salva em um CD) à Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito/RS, para análise de eventual prática de improbidade administrativa pelos representados.

Com as contrarrazões (fls. 355-358), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 361).

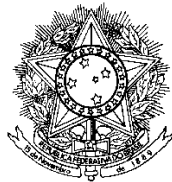
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O órgão do Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 06/12/2016 (fl. 338) e interpôs recurso em 09/12/2016 (fl. 342), restando, portanto, observado o tríduo legal. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tenho que o recurso merece provimento, a fim de que se proceda à aplicação de multa aos recorridos pela prática de conduta vedada.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a parte se defende dos fatos, independentemente da capitulação jurídica atribuída na inicial, na esteira da pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO MANEJADO EM 23.5.2016. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, II, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica apresentada na exordial.

2. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.

3. O programa social deve estar previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, para atrair a incidência da ressalva do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

4. O art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63449, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candioti Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 39) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JULGAMENTO CITRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE SOPESADA PELO REGIONAL COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CUJOS ELEMENTOS NÃO FORAM TRASLADADOS INTEGRALMENTE PARA O CORPO DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DA SANÇÃO IMPLICARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS E NÃO MERA REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NO CASO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR EM QUE SE DISPENSOU A CITAÇÃO CUJOS AUTOS FORAM APENSADOS AOS DESTE RECURSO ESPECIAL ONDE SE ENCONTRAM AGUARDANDO ESTE JULGAMENTO.

1. Não ocorre julgamento extra petita ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, pois em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma.

2. Não ocorre julgamento citra petita ou violação aos arts. 459 e 460 do CPC, se, embora na inicial conste também pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder e aplicação do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o magistrado reconheça apenas a prática de conduta vedada, uma vez que a errônea capitulação legal dos fatos - e deles é que a parte se defende - não impede sua readequação pelo juiz.

3. Se a Corte Regional reproduz, no corpo do acórdão, apenas parte dos elementos de prova, mas ao concluir pela gravidade dos fatos o faz por exame integral do conjunto probatório, inclusive por outros meios de prova ali não reproduzidos, bem como por detalhes neles constantes, daí decorrendo o juízo de proporcionalidade da pena de cassação, alterar esta conclusão exigiria a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme dispõem as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento, reconhecendo a consequente cessação dos efeitos da liminar que mantém os Recorrentes no cargo, determinando as providências do art. 257, parágrafo único, do CE.

(Recurso Especial Eleitoral nº 52183, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 24/04/2015, Página 102) (grifado)

Nessa esteira, apesar da inicial capitular os fatos como violadores dos arts. 73, VII e 74 da Lei 9.504/97, tenho que no caso concreto restou violado o art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições.

Explico.

As condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei nº 9.504/97 visam a proteger o princípio da igualdade entre os candidatos, ou seja, “desnecessário qualquer cotejo com eventual violação à normalidade ou legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais”¹. O *caput* do artigo 73 é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos, bens ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.

E isso não significa que o agente público deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

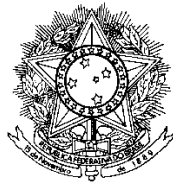
Descendo, com essas considerações, ao conjunto fático-probatório do caso sub examine, os documentos apresentados pelo Ministério Público à origem comprovam a violação da isonomia entre os candidatos de Ametista do Sul no pleito de 2016, conforme se denota das razões de recurso apresentadas pela operosa Promotoria Eleitoral:

Inobstante a Magistrada mencione que alguns gastos com publicidades não foram alvo de irresignação por parte do Parquet, calha referir que a despesa com publicidade com a empresa "Zero Hora Editora Jornalística S/A", não pode ser confundido e colocado no mesmo patamar de um encarte que teve como objetivo a circulação estrita no território do Município de Ametista do Sul. Isso porque, **enquanto aquela era destinada à divulgação dos pontos turísticos do Município, em âmbito estadual, essa, sem qualquer dúvida, não ultrapassa o limite dos eleitores do Município já que não foi destinada apenas para promover o Município, ao contrário, da prova carreada verifica-se que teve como único intuito a divulgação e a promoção pessoal do então Prefeito Municipal, Gilmar da Silva, em pleno ano eleitoral em que concorria à reeleição.**

Tal questão, embora debatida de forma muito singela pela Magistrada, diante das particularidades de um pequeno Município do interior como no caso de Ametista do Sul/RS, apresenta-se, sim, como contornos de cunho político e eleitoreiro.

Não bastasse isso, também houve o esforço na utilização de peças

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de publicidade institucional para fins de promoção pessoal, em nítida infringência ao art. 74 da Lei Eleitoral, caracterizando-se, então, ato abusivo.

Fala-se aqui do conteúdo de peça publicitária mandada divulgar pelo Poder Executivo Municipal: um encarte, com várias páginas impressas, ressaltando feitos do então Prefeito Municipal. Conforme se apurou, referido panfleto foi confeccionado pela empresa Grafimax, sendo que a despesa pública a isso ligada foi liquidada em 03/06/2016 - apenas um mês antes do período vedado para a divulgação de qualquer tipo de publicidade institucional, dada a regra do art. 73, VI, "a", da Lei Eleitoral.

No encarte consta a indicação de que foram impressas 2.000 (duas mil) cópias do material, quantidade considerável, em se sabendo que Ametista do Sul possui 7.573 habitantes.

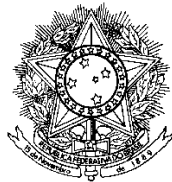
O caso é que, no citado encarte, foram comentados fatos de governo sob a forma de "realizações" e "conquistas", em nítida promoção pessoal do administrador. Ênfase nesse aspecto consta das primeiras linhas do "Editorial" do encarte. A última frase do editorial, por sinal, evoca à continuidade do processo administrativo no há de vir, o que levaria a pensar na reeleição do então administrador:

A prova carreada aos autos bem demonstra a prática da conduta pelos recorridos.

A testemunha Antônio Tonetti esclareceu que o encarte questionado foi veiculado na cidade de Ametista do Sul, sendo, também, deixado à disposição de cidadãos nas sedes dos órgãos públicos. Sinalou que a divulgação ocorreu entre junho e julho de 2016.

Disse que, na época da divulgação do encarte, ainda se discutia, entre os partidos com atuação local, acerca da formação de consenso para a disputa da chefia do Poder Executivo. O partido da testemunha, PP, foi convidado para o consenso, o que acabou não se confirmando. Enquanto Vereador, a testemunha soube que o encarte foi confeccionado com dinheiro público, mencionando ações em diversas áreas, inclusive em Secretaria capitaneada por pessoa indicada por seu partido — qual seja, a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A testemunha Claudemir, arrolada pela defesa, referiu, de início, ser filiada ao PTB, que fez parte da coligação contrária à dos réus. Esclareceu ter concorrido a cargo eletivo, sendo que a Secretaria de Turismo, que capitaneava antes da desincompatibilização, também foi mencionada no encarte. A divulgação ocorreu entre maio e junho deste ano. Antes disso, as Secretarias foram incitadas para dizer o que gostariam que fosse exibido no encarte, para então "se mostrar o que tinha sido feito". **Referiu, contudo, que "não precisaria divulgar", tendo em vista que "o povo acaba conhecendo" o que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

faz o Poder Público. Esclareceu que a divulgação do encarte foi tomada como uma forma de prestação de contas, contudo, no encarte, não houve preocupação em se perquirir acerca da menção a gastos com obras ou programas.

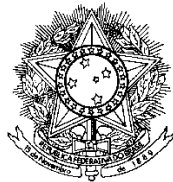
Ouvida, a testemunha Enio, também arrolada pela defesa, salientou que a divulgação do encarte foi encetada como forma de "prestação de contas" acerca do que realizado pela Administração e pelas diversas Secretarias; contudo, nada constou acerca de valores especificamente gastos com programas ou obras. Disse que viu o encarte no balcão do órgão de arrecadação tributária. Disse que não viu, no encarte, o nome do réu Gilmar, nem sua foto. A divulgação ocorreu entre maio e junho, sendo que, na época, comentava-se que haveria consenso no que tange à chefia do Executivo.

Conforme se nota, as provas coligidas em audiência se somam àquelas colhidas em sede preliminar, todas apontando no sentido de que o réu Gilmar deu ensejo a gastos demasiados, no primeiro semestre do ano eleitoral, com publicidade institucional, relativamente aos primeiros semestres dos anos anteriores.

Não se deve perder de vista que a publicidade institucional, naquele momento dos fatos, tinha finalidade deturpada. **Isso porque, a pretexto de "prestação de contas", como mencionaram as testemunhas defensivas, foram apenas propagandeados feitos e realizações de governo, a criar mundo fantástico para impressionar o eleitorado. Tanto o é que a menção de aplicação de valores determinados em obras e programas específicos foi omitida no encarte — a contrariar a lógica de toda e qualquer prestação de contas.**

Fale-se, no mais, que a testemunha defensiva Claudemir, numericamente, questionou a necessidade da divulgação do encarte, tendo em vista que seu conteúdo era de conhecimento, efetivo ou possível, por parte da população, a partir dos meios normais de publicação. Fica vencida, portanto, a ideia de que a publicidade ora questionada tenha função educativa, informativa ou de orientação social, pressupostos estatuídos na Constituição da República. (grifado)

Efetivamente, a distribuição de **2.000 exemplares** da revista encartada às fls. 52-63, denominada de "Ações da Administração Municipal – **Ametista Melhor com Participação Popular**", que identifica o governo do candidato à reeleição, referindo, inclusive, o nome da Coligação pela qual concorreu o representado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2012 - “**COLIGAÇÃO AMETISTA MELHOR**”, num município que conta com 7.573 habitantes, que no pleito de 2016 possuía **apenas 5.025 eleitores, às vésperas do período eleitoral, viola o princípio da isonomia, eis que promove o candidato à reeleição, com o uso de verba pública, nos exatos termos do art. 73, incisos I e II:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Ainda, a partir dos fatos é possível vislumbrar-se infringência ao disposto no § 1º, do art. 37, da Constituição da República². Contudo, conforme referido pelo MPE nas suas razões recursais e na esteira da jurisprudência, “embora a irregularidade na divulgação da publicidade institucional seja sinalável, e, por isso, punível, restaria despropositada a imposição das graves sanções mencionadas no art. 15 da LC 64/90”:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

1. O Tribunal de origem assentou a existência de conduta vedada e de abuso de poder decorrente da veiculação de propaganda institucional vedada, entendendo desnecessária, para a caracterização do ilícito e para a imposição da inelegibilidade dos autores e da cassação dos beneficiários, a referência ao custo e à abrangência da publicidade, bem como a outros elementos concretos que evidenciassem a gravidade dos fatos.

2. Ainda que tenha havido ilicitude na conduta dos

²§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administradores municipais, por veicularem propaganda institucional em período vedado, para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder, é necessário demonstrar que tal prática quebrou a isonomia e a normalidade das eleições, o que não foi observado no acórdão regional. Precedentes AgR-REspe nº 349-15, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014; AgR-REspe nº 563-65, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.12.2014. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 104830, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 159, Data 18/08/2016, Página 155) (grifado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE. SANÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral nas hipóteses em que o Tribunal de origem examina todas as questões necessárias à solução da causa.

2. Não há ofensa ao art. 128 do CPC quando a Corte Regional decide a controvérsia nos limites em que proposta na petição inicial.

3. A autorização de propaganda institucional em período vedado não configura abuso de poder político se não apresentar gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. No caso dos autos, não ficou caracterizado abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção de inelegibilidade.

4. A penalidade pela prática de conduta vedada deve ser proporcional à sua gravidade. Na espécie, a cassação do diploma e a multa de 80.000 (oitenta mil) UFIR são desproporcionais, pois a autorização de propaganda institucional em período vedado não resultou em comprometimento relevante da igualdade entre os candidatos.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade, excluir a cassação do diploma dos recorrentes e reduzir a multa para 20.000 (vinte mil) UFIR.

(Recurso Especial Eleitoral nº 783205, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Página 85)

Sendo assim, tendo em vista que não evidenciada gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, deve ser aplicada apenas a penalidade de multa aos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, pois inequívoco o benefício dos mesmos com o cometimento da conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.** (grifado).

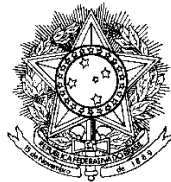
Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Pelo exposto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório e dando aos fatos a roupagem legal pretendida pelo recorrente, recomendo o provimento da insurgência recursal, para o fim de ser aplicada multa aos recorridos, em razão da prática vedada, na forma do artigo 73, incisos I e II, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para que seja aplicada multa aos recorridos.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nj2slnali9agqpqtlvq79497992619750360170718230205.odt